



ASSESSORA

ASSESSORES E AUDITORES

Holding Familiar e Plano de Sucessão

Quando se fala em Sucessão Patrimonial, as discussões muitas vezes ultrapassam o cunho familiar, gerando "mal-estar", tanto nos detentores do patrimônio como nos prováveis herdeiros e sucessores. É natural, em primeiro plano, questionamentos de ordem patriarcal quanto à proteção dos herdeiros naturais dos efeitos matrimoniais instituídos pelo Código Civil, em especial, quanto ao regime de bens dos seus herdeiros. Contudo, o escopo das **Holdings Familiares** vão muito além da simples proteção patrimonial. Essas empresas do tipo **Holding**, vem sendo utilizadas para o gerenciamento e controle do patrimônio detido em outras sociedades (ações, quotas, investimentos e participações), e ainda, como suporte para melhor gestão dos recursos patrimoniais próprios das pessoas físicas (aluguéis, participações, investimentos e empreendimentos), servindo como um subsídio importante para melhor planejamento tributário e da instituição de um Plano de Sucessão.

Caracterizadas como sociedades constituídas para servir de repositório de patrimônio anteriormente entitulado em nome das pessoas físicas, esse tipo de sociedade é designada como gerenciadora de bens, de fundamental importância e prática modernamente adotada pelos empresários e pessoas físicas possuidoras de patrimônio que resultam em renda pessoal, possibilitando a esse patrimônio, ser revertido em nome de uma sociedade que os administra e gerencia, em forma de pessoa jurídica, na maioria dos casos, composta pelos membros da família, herdeiros e eventuais sucessores, o que a caracteriza como **Holding Familiar**.

Não há dúvida quanto às vantagens da utilização de uma sociedade para deter e gerenciar um patrimônio ao invés das pessoas físicas, na medida em que esse patrimônio seja de natureza negocial, de renda ou seja, um patrimônio tipicamente especulativo, já que a forma de tributação dos seus rendimentos torna-se extremamente vantajosa e reconhecida através dos critérios passíveis de enquadramento em nome da sociedade, evitando ou reduzindo sobremaneira, os encargos com os chamados "carne leão" ou "mensalão", devidos pelos rendimentos exclusivos da pessoa física, cuja economia e benefícios é flagrante, nos casos dessas pessoas jurídicas. A gestão empresarial via **Holding**, quanto aos aspectos tributários, goza de enorme vantagem a curto prazo, na medida em que minimiza os custos no recebimento das receitas advindas do patrimônio familiar, ora conferido no corpo empresarial.

Além dos aspectos econômicos e tributários que se apresentam como vantagens imediatas, nesse tipo de sociedade, seus titulares aproveitam o interesse familiar e empresarial para definir os aspectos que envolvam as preocupações com o fato sucessório, face às mutações patrimoniais entre bens da pessoa física, da empresa e dos direitos futuros devidos aos seus herdeiros e sucessores. Nesse ambiente, muitas vezes, a estratégia é evitar a comunicação dos efeitos do cotidiano empresarial detidos numa empresa funcional, que possam onerar o patrimônio familiar em eventuais dificuldades de mercado. Um dos objetivos dessa estratégia e planejamento, está justamente em cotejar e proteger os bens patrimoniais no plano da sucessão, sem implicações e interferência do mercado comercial.

Com a adoção da sociedade **Holding**, as mutações patrimoniais poderão ser enquadradas previamente para que haja uma transmissão equilibrada e adequada, definindo nos atos societários o regime de sucessão que envolverá os titulares dos bens patrimoniais e seus herdeiros, de tal forma que, dependendo das peculiaridades e características de cada caso, sejam adequadas as várias possibilidades jurídico-societárias. É oportuno o estudo da melhor forma a ser adotada para atingir os interesses sucessórios, dentro das situações mais econômicas e do regime de tributação que se pretenda enquadrar, principalmente, em relação ao imposto de renda e transmissão de bens, além de outros encargos típicos da sucessão, tais como Imposto Causa Mortis e Doações (ITCMD) e Inter Vivos (ITBI).

As **Holdings**, vem sendo implementadas na sua maioria, como forma de economizar tributos e facilitar a sucessão hereditária do empresário e muitas vezes, possibilitando maior facilidade e agilização no processo de administração e controle de uma ou mais empresas.

Outro destaque importante está na possibilidade da sociedade propiciar ao empresário titular ou fundador da **Holding**, detentor do patrimônio, o auto Controle Societário na pessoa do Administrador vitalício da sociedade, possuindo plenos poderes de gerência e administração. Pelo Novo Código Civil, a relação de poder entre sócios e capital é bem definida.

Poderá também, ser definido no ato da constituição e da formalização da **Holding**, quem será ou quais serão os administradores substitutos na hipótese da falta ou impedimento do fundador e detentor do patrimônio, como uma forma de já indicar um herdeiro ou uma pessoa de confiança, definindo uma linha sucessória em relação aos interesses e patrimônios detidos na empresa.

O que se recomenda ao iniciar o planejamento da constituição de uma **Holding**, é a opção pela forma de sociedade (empresária limitada ou sociedade anônima), ambas as formas são úteis, sendo recomendado, quando o objetivo é economizar tributos (quando há possibilidades de utilizar a **Holding** com essa finalidade), que o empresário se utilize da forma jurídica a que já esteja habituado. Quando o objetivo encontra-se em facilitar a administração de uma ou mais sociedades é indiferente a utilização da Limitada ou da S/A e, quando se objetiva facilitar e operacionalizar uma futura sucessão hereditária, há necessidade de se optar entre uma e outra dentro do melhor planejamento de forma mais adequada, que demandará um diagnóstico técnico sobre a situação familiar e empresarial envolvida.

Ressalte-se finalmente, que o respectivo planejamento societário é medida legal, devidamente normatizado, objetivando o conforto empresarial, além da tranquilidade da proteção do patrimônio em face de reviravoltas empresariais, além dos aspectos sucessórios de essência que muito atordoam os detentores do patrimônio.

Princípio da Continuidade da Sociedade - Cláusula de Falecimento • Pág. 02

INSS - Prazo de 10 Anos - Inconstitucional

• Pág. 02

Empresas Familiares e o Protocolo Familiar • Pág. 03

Contingências - Divergências Advogados x Auditores

• Pág. 03

Princípio da Continuidade da Sociedade - Cláusula de Falecimento

Na seara societária, grande parte dos empresários desconhece a aplicabilidade do Princípio da Continuidade da Sociedade em contrapartida da Cláusula de Falecimento e as restrições na Cessão e Transferência das Quotas. Muitas vezes, é comum na constituição das sociedades limitadas, a elaboração de Contratos Sociais apenas vislumbrando as atividades fins do projeto, atentando-se com disposições contratuais de cunho imediato e funcional como seu objeto, administração, transferência de quotas. Contudo, percebe-se a falta de planejamento dos acontecimentos mediatos e mais longínquos, ou seja, o falecimento de qualquer uma das partes. Esse tipo de sociedades ainda está imbuída pelo princípio societário do “affectio societatis”, atrelando a existência do negócio à afinidade entre os sócios. Com o falecimento e a não pré-definição do destino da sociedade, os sócios remanescentes estarão encurralados à eventual intromissão dos herdeiros e sucessores nas atividades da sociedade, ou ainda, ao desembolso de caixa e recursos imediatos para a quitação da parcela social. Nesse momento, jus se faz o Planejamento da Sucessão Societária em atendimento ao interesse social da empresa e sua continuidade. É claro que dentro da tipificação societária das S/A, a transição acionária é mais ágil, porém, no país, esse tipo de sociedade representa menos de 5% das empresas existentes e em funcionamento. Com o devido Planejamento, a elaboração da denominada “cláusula de falecimento ou mortis” e suas restrições, perpetuará o conceito da continuidade social, regulando e prevendo antecipadamente os efeitos da sucessão de cunho empresarial, dando destino específico às quotas do sócio falecido. A grosso modo, existem duas soluções muito utilizadas e de caráter generalista: A primeira é a liquidação da quota, prevista no caput do artigo 1.028 do Código Civil, e a segunda a transferência das quotas para os herdeiros do falecido, tornando-os sócios da sociedade, prevista no inciso III do mesmo dispositivo legal. Em regra geral, a cláusula de falecimento deverá atender os interesses recíprocos dos sócios remanescentes dos herdeiros e sucessores do sócio falecido, visando justamente evitar a quebra da sintonia societária prevalecendo sua continuidade. O ideal será encontrar uma solução que atenda tanto os interesses daqueles quanto os destes. A primeira solução é a mais adequada, mas deve ser vista com especial cuidado. Dá-se a liquidação das quotas do sócio falecido com a apuração dos haveres e o pagamento aos seus herdeiros, conforme preceitua o artigo 1.031 do Código Civil. Frequentemente o contrato social da sociedade estabelece a forma de apuração dos haveres e o pagamento aos herdeiros. Usualmente e na praxe contratual, o quinhão dos herdeiros atrelados à participação

societária do falecido, muitas vezes, resta condicionada ao último balanço antes do óbito, estabelecendo a forma de pagamento, geralmente em prestações mensais com pequenas correções. Porém tais deliberações não tem cunho rigoroso, podendo haver flexibilidade no acordo contratual, justamente por, muitas vezes, o balanço patrimonial não representar a realidade da sociedade, em valores de mercado. Ressaltamos aqui que no caso de apuração dos valores, seja pelo valor patrimonial ou de mercado, estará sujeito a incidência do ITCMD devido ao Estado. A segunda solução é mais rara. Refere-se à possibilidade dos herdeiros do sócio falecido tornarem-se sócios da sociedade com a partilha das quotas no inventário. Tendo em vista o caráter “intuitu personae” ou ainda “affectio societatis” das sociedades limitadas, nem sempre os sócios remanescentes desejam a entrada de novos sócios, herdeiros ou sucessores do falecido, principalmente as esposas, haja vista a peculiaridade de cada negócio ou empreendimento. É indissociável que a partilha decorrente de inventário por falecimento não poderá interferir na esfera jurídica de terceiros, sendo ilegal compelir os demais sócios a aceitar os herdeiros ou o ex-cônjuge como sócios, o que seria efetuado através de uma simples transferência de quotas. Porém, se a sucessão estiver prevista na cláusula de falecimento, deverão os demais sócios respeitá-la. Entretanto, a opção de tornar-se sócio ou receber os haveres é da alçada exclusiva dos herdeiros, e, ainda que os herdeiros sejam menores ou incapazes os sócios remanescentes deverão respeitar a cláusula contratual. Com a falta de um planejamento societário próprio, essas situações poderão trazer problemas para a sociedade, propiciando o risco do seu encerramento pela inviabilidade do pagamento dos haveres ou, então, pela admissão de sócios que nada tem a ver com os interesses da sociedade. Daí a importância da redação da cláusula de falecimento nos contratos sociais. Outro aspecto de relevância, está intrinsecamente conectado ao Planejamento da Sucessão. Muitas vezes e dentro do interesse das sociedades denominadas familiares ou Holdings de família, a Cláusula de Falecimento se torna uma espécie de Testamento entre as partes, incluindo, inclusive, restrições de impenhorabilidade, incomunicabilidade e inalienabilidade entre os demais sócios membros da família, herdeiros e sucessores naturais. Num exemplo claro e objetivo de Planejamento, caso uma empresa holding seja quotista de outra, não haverá impacto imediato na empresa operacional com o falecimento do detentor das quotas, considerando que as mesmas foram conferidas numa Holding que passará a gerir a participação societária, restando a ela, as definições dos aspectos de sucessão sem interferência no dia-a-dia das atividades operacionais.

Aplicações em Previdência Privada - Plano da Sucessão

As aplicações em Plano de Previdência Privada poderá ser uma das alternativas para evitar os incômodos do inventário e da tributação dos recursos financeiros excedentes. Essa prática que vem sendo adotada com mais frequência por pessoas que desejam garantir o futuro dos seus filhos ou sucessores, se constitui numa das alternativas e meio mais rápido de transferir renda aos herdeiros, não precisando da inclusão no inventário e não incidindo o imposto por ocasião da sucessão na transferência desses recursos. As chamadas aplicações em previdência privada - VGBR - por exemplo, tem sido utilizada na gestão e planejamento de patrimônio, já que, além das isenções do imposto de renda, em caso de morte do aplicador, esses recursos serão sacados imediatamente pelos beneficiários sem ter que entrar em inventário. Dependendo do desenho familiar e do “ciclo de vida pessoal” do aplicador, as aplicações em previdência privada vem se constituindo num importante instrumento legal-fiscal de proteção dos investimentos destinados a longo prazo para garantia dos herdeiros. Com base no volume, do perfil dos investimentos e da sua realização futura, os investidores deverão estar bem assessorados por seus consultores ou por uma instituição financeira de seu relacionamento que ofereçam segurança, vantagens e garantias em bases mais sólidas.

INSS - Prazo de 10 Anos Inconstitucional

O STJ julgou inconstitucional o artigo de lei que autorizava o Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) a apurar e constituir créditos pelo prazo de 10 anos. Trata-se dos incisos I e II do artigo 45 da Lei n. 8.212/91, que dispõe sobre a seguridade social. De acordo com o relator do recurso especial em que houve a arguição de inconstitucionalidade, ministro Teori Albino Zavascki, as contribuições sociais destinadas a financiar a seguridade social têm natureza tributária. Por isso, caberia a uma lei complementar, e não ordinária, dispor sobre normas gerais de prescrição e decadência tributárias, tal qual estabelece o artigo 146, III, b, da Constituição Federal. O entendimento foi seguido, por unanimidade, pelos membros da Corte Especial num julgamento que se iniciou em 7 de dezembro de 2005 e foi encerrado no último dia 15.

Contingências - Divergências Advogados x Auditores

Advogados e Auditores vem divergindo sobre o entendimento do que venha a ser uma contingência passível de apropriação contábil. O Ibracon e CFC estabelecem os conceitos de Provável, Possível e Remota para a avaliação e reconhecimento dos passivos contingentes de uma empresa e que são objeto de questionamentos judiciais e administrativos em razão das soluções desfavoráveis das ações. Entretanto, esses conceitos não vem sendo assimilados pelos advogados no efetivo sentido atribuído pelo CFC e o Ibracon, o que vem causando dúvidas nos relatórios emitidos por esses profissionais em resposta às solicitações dos auditores em seus pedidos de circularizações. E então temos, de um lado os relatórios dos advogados, muitas vezes, com entendimentos divergentes aos conceitos atribuídos conforme acima e, de outro lado, os auditores inserindo ressalvas nos balanços por falta de apropriações de passivos contingentes ou por não aceitarem os entendimentos dos advogados ou ainda temendo represálias por parte dos órgãos fiscalizadores da profissão contábil. Está, portanto, faltando um entendimento conjunto entre CFC, Ibracon e OAB, como acontece em outros países.

Super Simples - Reparcèlement de dívidas - REFIS/PAES

O Congresso Nacional deve aprovar nova modificação no Super Simples para permitir o reparcèlement de dívidas tributárias e previdenciárias que já foram negociadas em programas de parcelamento anteriores, como o Refis e o Paes. Através de uma emenda à Medida Provisória 372, que trata de crédito agrícola, autorizando o reparcèlement das dívidas, inclusive das contribuições previdenciárias que já foram parceladas no passado, será permitido que as empresas acumulem parcelamentos mediante a concessão de novo parcelamento, mesmo enquanto não for pago o parcelamento anterior. O texto deixa claro que a concessão de novo parcelamento para a adesão ao Super Simples não é motivo de causa para a exclusão de outros parcelamentos anteriormente concedidos. A Receita Federal não permite que empresas excluídas de um parcelamento anterior ingressem no parcelamento do Super Simples, mas o texto da emenda está sendo negociado com a Receita Federal.

Empresas Familiares e o Protocolo Familiar

As Empresas Familiares (EFs) são consideradas o motor principal das principais economias do mundo. Representam mais da metade dos empregos e geram de metade a 2/3 do PIB. No Brasil, 90% das empresas são familiares e representam 65% do PIB. Além da sua importância econômica, o compromisso social através da geração e estabilidade de empregos, o valor ético da família trasladado à empresa são suas principais características. Por outro lado, as EFs sofrem determinadas limitações, que se manifestam no seu maior desafio: garantir a continuidade e a sucessão da Empresa familiar. Estudos realizados recentemente constataram que apenas 15% deste tipo de empresas chegam a 3ª geração. No entanto, como consequência da divulgação que vem realizando as instituições empresariais e sociais, dando a conhecer a importância de que os membros das EFs definam como um processo natural à continuidade da geração, muitos empresários familiares estão aderindo ao chamado "Protocolo Familiar". Este instrumento é obtido depois de um trabalho em família, na empresa e na propriedade. Possui componentes jurídicos, econômicos e empresariais, mas, sobretudo, é um processo de trabalho psicológico com a família. Sua principal finalidade é estabelecer as regras do jogo, ou seja, os acordos interiorizados e legitimados pela família em relação aos papéis que vão assumir seus membros a respeito à liderança, propriedade, gestão, direitos econômicos, etc, quer dizer, as bases de futuro que permitem garantir a continuidade. Estas normas não são imutáveis, devem adaptar-se à realidade do contexto familiar e empresarial sempre que se dêem as condições que indiquem a sua variação. Este trabalho também leva consigo uma importante estruturação jurídica em aspectos fiscais, mercantis e civis que afetam o nível societário, corporativo e operativo, mas que tem que ser complementares ao trabalho de coesão, harmonia e comunicação familiar.

O Empresário e a Gestão de Tributos

Recentemente, com as promessas do avanço econômico, abertura de novas frentes de trabalho, estabilização da moeda, crescimento do PIB, aumento das exportações, entre outras, os empresários deveriam viver um momento de euforia. No entanto, a realidade é exatamente oposta, principalmente atrelado a política econômica desempenhada de forma sistemática pelo Governo Federal em aumentar a carga tributária, conseqüentemente, a arrecadação. Dentro desse contexto de arroxo tributário / fiscal, algumas medidas de cunho administrativo tornam-se de essencialidade ímpar dentro da conduta gerencial das empresas. O conhecimento dos tributos, a data de seus pagamentos, as obrigações acessórias (demonstrativos, declarações, planilhamentos, apurações), são aspectos relevantes para um bom cotejamento de caixa e de custo dos produtos. Considerando ainda a extrema concorrência de mercado, e a disputa por melhores preços, estar atento às alterações legislativas de cunho tributário torna-se essencial a boa estratégia de mercado. O Brasil, pelas suas características próprias, faz com que os empresários, acima dos seus objetivos sociais que se propõem, assumam um caráter de gestor além do esperado. No dia-a-dia, são obrigados a conhecer e conviver com algumas práticas de planejamento sistemático para prevenir os riscos dos seus recursos, entre elas, as regras tributárias, compensações de tributos e os questionamentos de impostos, o que vem se constituindo em importantes e necessárias ferramentas de gestão, para as disputas com o governo e aproveitar as brechas existentes na legislação.



LINHA DIRETA

Ano XXX

Agosto/2007

Este informativo é um sumário periódico dos principais estudos promovidos pelos Comitês de assuntos legal-societário, tributário e jurídico-empresarial, desenvolvido pela **Divisão de Estudos e Organização Profissional - DEOP**, no interesse e apreciação dos seus clientes, colaboradores e demais empresas.

ASSESSORA Assessores e Auditores
Sócio Diretor: Vanderlei de Araujo

Sede

Av. Coronel Silva Telles, 953 - Cambuí
CEP 13024-001 - Campinas/SP
Tel.: (19) 3255-5540 / Fax: (19) 3255-5527
e-mail: assessora@assessora.com.br
website: www.assessora.com.br

No Exterior

Associação e escritórios afiliados nos USA, México, Europa e na América do Sul.

Sucessão Familiar - DNA do Problema



Só chega ao futuro quem
tem um sólido passado.

ASSESSORA - 30 ANOS**APRIMORANDO EXPERIÊNCIAS**

Passados 30 anos de atividades, sempre primando pela idoneidade e técnica, procuramos ao longo dessas três décadas e a cada dia, retribuir a certeza da satisfação pelo constante aprimoramento de nossas experiências. Nessa oportunidade, agradecemos a fidelidade e identidade com que fomos distinguidos pelos nossos clientes, equipe técnica, profissionais associados, colaboradores, amigos, e, principalmente, pelo prestígio e confiança que nos foram depositados ao longo desse nosso histórico de trabalhos.

Vanderlei de Araujo – Sócio Diretor.

Nós apoiamos essa idéia**UMA ENTIDADE DE FAMÍLIA**

www.nas.org.br

LINHA DIRETA

Av. Coronel Silva Telles, 953 - Cambuí
CEP 13024-001 - Campinas/SP

ASSESSORA
ASSESSORES E AUDITORES

